

[Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#)

Orçamento do Estado para 2020

([Texto consolidado](#) retirado da base de dados da Procuradoria-Geral Regional de Lisboa)

Artigo 228.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético nos seguintes termos:

(...)

ANEXO I

(a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético)

1 - O valor económico equivalente dos contratos previsto no n.º 2 do artigo 3.º é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$VEE = \sum_{c=1}^j VEE^c$$

em que:

VEE — É o valor económico equivalente dos contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, em 2015;

VEE^c — É o valor económico equivalente de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, em 2015;

c — É um dos contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay*, previstos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro, e enumerados no n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural, aprovado pelo Regulamento n.º 139-E/2013, de 9 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de abril, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, ou seja, os contratos de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, válido até 2020, e de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, válidos até 2020, 2023 e 2025/6;

j — É o número de contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, tal como previsto no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro.

2 - Para efeitos do número anterior:

$$VEE^c = \sum_{k=1}^n \frac{V^c}{(1+r)^{k-1}}$$

em que:

V^c — Corresponde ao valor das vendas do contrato de longo prazo c em regime de *take-or-pay* no ano de 2015;

r — É a taxa de desconto aplicável no apuramento do valor económico equivalente de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, a ser definido através da portaria do membro do Governo responsável pela área da energia prevista no n.º 5 do artigo 3.º;

k — É o número de anos aplicável ao contrato c , desde 2015 até ao seu término, no ano n , sendo o ano de 2015 igual a um.

3 - Para efeitos do número anterior, V (elevado a c) é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V^c = P_t^{ToP_c} \times [a_t \times Pméd_{Portugal}^{ToP} + (1 - a_t) \times Pméd_{Internacionais}]$$

em que:

$P_t^{ToP_c}$ — É a potência de cada contrato de longo prazo c em regime de *take-or-pay* no ano t ;

a_t — É o parâmetro que determina a proporção das vendas nas vendas totais na Ibéria, a ser definido através da portaria do membro do Governo responsável pela área da energia prevista no n.º 5 do artigo 3.º;

$Pméd_{Portugal}^{ToP}$ — É o preço médio de venda do gás natural de todos os contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay*, nas entregas em Portugal, seja em mercado regulado seja em mercado livre, verificado desde 1 de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2013, dado pela média simples dos preços médios verificados em cada ano nas entregas em Portugal, sendo que, no apuramento da média simples, o valor do segundo semestre de 2008 se considera como um ano inteiro;

$Pméd_{Internacionais}^{ToP}$ — É o preço médio de venda do gás natural liquefeito verificado no Japão desde 1 de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2013, dado pela média simples dos preços médios verificados em cada ano no Japão, sendo que, no apuramento da média simples, o valor do segundo semestre de 2008 se considera como um ano inteiro;

t — É o ano de 2015.

4 - Para efeitos do número anterior, a potência de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, no ano t é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$P_t^{ToP_c} = \max(P_t^{ToP_c}; P_{t-1}^{ToP_c}; P_{t-2}^{ToP_c}; P_{t-3}^{ToP_c}; P_{t-4}^{ToP_c}; P_{t-5}^{ToP_c}; P_{t-6}^{ToP_c}; P_{t-7}^{ToP_c})$$

5 - A potência de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, é calculada tendo por base as quantidades anuais contratadas de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* no ano t de acordo com a seguinte expressão:

$$P_t^{ToP_c} = QAC_t^c$$

em que:

QAC_t^c — São as quantidades anuais contratadas de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, no ano t .